



NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 19/2011

AUTOR DA CONSULTA: O Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado, através da Portaria nº 80/2011, designou comissão com o objetivo de analisar os procedimentos de despesa com aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do Sistema Prisional sem a devida licitação.

TEOR DA CONSULTA: Esclarecimentos acerca da possibilidade de execução de despesa para manutenção de presídios, especialmente com a alimentação de reeducandos, via procedimento licitatório.

RESPOSTA:

A matéria é regida pelas disposições contidas na Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, na Lei Federal nº 8.666/93 que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, na Lei Estadual nº 1.522/04, que dispõe acerca do regime de adiantamento nos poderes do Estado, e ainda no Decreto Estadual nº 2.350/05, que regulamenta a concessão de Adiantamento/Suprimento de Fundos e adota outras providências.

2. Por intermédio de consulta realizada à Edição nº 508 do Boletim Oficial do Tribunal de Contas Estadual, aos 15 dias do mês de Junho de 2011, foi constatado que a 1ª Câmara daquela corte, em seu Acórdão nº 272/2011, considerou irregulares as contas do antigo gestor da Secretaria de Segurança Pública, dada a incorreta utilização do instituto do Suprimento de Fundos para aquisição de gêneros alimentícios, bem como manutenção/repáros feitos nas Casas de Prisão Provisória do Estado.

3. De início, é importante ressaltar que a decisão acima referida em nada peca no que tange aos aspectos legais, vez que a legislação vigente se preocupa em restringir as possibilidades de utilização do regime de adiantamento, conforme pode ser observado pela leitura do art. 1º da Lei Estadual 1.522/04, transcrito a seguir:

"Art. 1º. O Regime de Adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, mediante prévio empenho, para o fim de realizar as seguintes despesas, quando não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação:

I – viagem em missão oficial:

a) dos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

b) do Presidente do Tribunal de Contas e do Procurador-Geral de Justiça;

c) dos Secretários de Estado, Presidentes de Autarquias, Fundações e autoridades equiparadas;

II – viagem ao exterior;

III – de pequeno vulto e pronto pagamento;



IV – manutenção da residência oficial do Chefe do Poder Executivo;

V – atendimento de diligências policiais especiais que exijam determinado grau de inteligência e reserva investigatória ou exclusivo interesse do serviço da Ajudância de Ordem do Governador.”

4. Como se vê, o diploma legal citado se preocupou em apresentar rol taxativo das situações nas quais é possível a utilização do regime de adiantamento, rol este que não inclui as despesas com a alimentação de reeducandos.

5. Por outro lado, o que se nota é que a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos tem utilizado a exceção como regra, visto que se utiliza do mecanismo excepcional de execução Orçamentária e Financeira denominada Suprimento de Fundos, aplicando com o título de Valor Custeio Alimentar Mensal – VCAM, para realização de despesas com aquisição de gêneros alimentícios, gás de cozinha e ainda para serviços de limpa fossas e reparos em imóveis, com alto valor e de caráter repetitivo, chegando ao valor anual de mais de sete milhões de reais o que descaracteriza totalmente o instituto, acarretando assim, fuga do processo licitatório, fracionamento de despesas, e, por conseguinte, incorrendo em ilegalidade.

Art. 60, Lei nº 8.666/93:

(...)

Parágrafo único. *“É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inc. II, alínea a desta lei, feitas em regime de adiantamento”.*

6. Ao analisar o parágrafo único do art. 60, da Lei nº 8.666/93, entende-se que despesas de pronto pagamento, ou seja, de pequeno vulto, poderão ser realizadas até o limite de 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, qual seja, até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

Quanto à excepcionalidade de seu uso, o art. 68, da Lei nº 4.320/64 dispõe que:

Art. 68, Lei nº 4.320/64: *“O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.” (grifo nosso)*

7. Diante de tal fato, esta Controladoria Geral no exercício de sua atribuição institucional de orientação aos órgãos da Administração Pública Estadual acerca da correta aplicação das normas e procedimentos, constituiu comissão com o fim de analisar a viabilidade de se utilizar o PAA – Programa de Aquisição de Alimentos do Governo Federal - através da compra direta de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar, para possível aplicação no atendimento das demandas para alimentação dos reeducandos, o



que se mostrou inviável, em função da precariedade ainda existente na orientação dos agricultores quanto a contratação com a Administração. Prosseguindo, realizou estudo visando obter informações detalhadas da sistemática utilizada pelas demais unidades da federação no que tange à manutenção de cárceres, para análise comparativa das realidades semelhantes, ponderando sobre qual estaria dotada da eficiência que possa servir de modelo para a necessidade tocantinense.

8. Nesse diapasão, constatou-se que todos os estados da Federação consultados realizam licitação para o atendimento de tais despesas, utilizando-se especialmente da modalidade Pregão. No tocante ao modelo gerencial, cada estado utiliza o que melhor atende suas peculiares necessidades, desde a terceirização completa da cozinha adotada pelo Estado de Sergipe, a descentralização de recursos onde cada presídio executa suas despesas, como é o caso do Estado de São Paulo, a contratação de empresa para o fornecimento de alimento preparado realizados pelos Estados do Maranhão e Paraná, bem como os casos de contratação para fornecimento dos produtos alimentícios em que a produção dos alimentos é feita pelos reeducandos, como é o caso dos Estados de Goiás, Sergipe, Rio Grande do Norte e Piauí.

9. Como se vê, os Estados de Goiás, Sergipe, Rio Grande do Norte e Piauí são os que adotam a mesma política do nosso Estado, permitindo que os presos trabalhem na cozinha produzindo seus alimentos e com isso possam se beneficiar com a remissão, reduzindo tempo de carceragem, instituto previsto na lei de execução penal.

10. Dentre os Estados acima citados, Goiás se destaca por ter duas formas de gestão dos recursos, uma centralizada e outra descentralizada, que foram definidas levando em conta a logística de distribuição, sendo que para os presídios, por estarem localizados mais próximos da capital e por possuírem um número maior de carcerários, fazem uma licitação planejada para o exercício e a distribuição dos produtos ficam por conta do órgão gestor, que os entrega nos presídios com veículo próprio. Já para atender as cadeias localizadas nos diversos municípios mais distantes, desenvolveram parceria com as prefeituras, por meio da Lei 16.885/2010 do Estado de Goiás, celebrando com elas termo de cooperação para fornecimento de alimentação aos presos provisórios e condenados sob custódia do sistema de execução penal, pelo qual o Estado repassa ao município o valor mensal correspondente para a alimentação dos presos da respectiva delegacia e a administração do município se responsabiliza pela correta execução dos recursos, obedecendo aos ritos preconizados na Lei Federal nº 8.666/93 determina.

11. É necessário, sobretudo, que a excepcionalidade não se transforme em regra. É preciso prestar atenção ao fato de que a própria lei exclui do adiantamento aquelas despesas que se subordinam ao processo normal de aplicação. Desta forma, reforçamos a orientação advinda da Egrégia Corte de Contas Estadual, no sentido de que as despesas com manutenção de presídios, aquisição de produtos alimentícios, gás de cozinha, serviços de limpa fossas e a realização de reparos em imóveis, etc. não devem ser pagas por meio de adiantamento, pois se apresentam de forma repetitiva e com valor de grande vulto, não estando revestidas, portanto, dos requisitos básicos para se caracterizarem como excepcional, podendo e devendo ser amplamente planejadas, a fim de que se cumpra com os princípios da legalidade, moralidade e economicidade, que são pilares da Administração Pública, e não caracterize fuga ao procedimento licitatório.

13. Por fim, com essas considerações, recomendamos ao gestor que a realização de despesas com alimentação para reeducando, reformas/reparos em imóveis, gás de cozinha, etc. seja precedida de amplo planejamento e com a realização



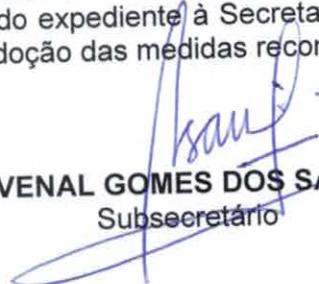
do procedimento licitatório, preferencialmente na modalidade Pregão, a fim de se atingir a eficiência dentro da legalidade e da transparência no trato com a res pública.

DIRETORIA DE ACOMPANHAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS, aos 15 dias do mês de setembro de 2011.


ELIANA RODRIGUES DA SILVA

Diretora de Acompanhamento de Normas e Procedimentos

- 1) De acordo.
- 2) Com amparo nas disposições da presente Nota Técnica, opina-se pelo procedimento licitatório, na modalidade pregão, se possível eletrônico, para as despesas com aquisição de alimentos para reeducandos, vez que as despesas realizadas por meio de suprimento de fundos não apresentam caráter de excepcionalidade, previsto no art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, sugerindo-se o encaminhamento do expediente à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos para conhecimento e adoção das medidas recomendadas.


JUVENAL GOMES DOS SANTOS
Subsecretário

- 1) De acordo.
- 2) Encaminhe-se à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, na forma sugerida, cumprindo-se os preceitos legais e éticos.


ÉLDON MANOEL BARBOSA CARVALHO
Secretário-Chefe

**CONTROLADORIA GERAL
DO ESTADO**

Secretário-Chefe: ELDON MANOEL BARBOSA CARVALHO

PORTARIA CGE Nº 78, de 08 de julho de 2011.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, § 1º e 2º, da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, resolve:

DESIGNAR

ELZA DIAS PIAGEM, matrícula 895699-5, Coordenadora de Administração e Finanças, para responder pelo expediente da Diretoria de Administração e Finanças, por motivo de férias de seu titular, Josias Candido Freire, no período de 11/07/2011 a 25/07/2011;

Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

PORTARIA CGE Nº 80/2011

Constitui Comissão e designa membros para análise dos procedimentos de despesas de manutenção das Casas de Prisão Provisória do Estado.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, § 1º, inc. IV, da Constituição Estadual, e

Considerando o teor do Acórdão nº 272/2011 – TCE/TO, oriunda da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que julgou irregulares as contas do ordenador de despesas da Secretaria de Estado da Segurança Pública, gestão do Senhor Herbert Brito Barros, relativas ao exercício financeiro de 2007;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Estadual nº 1.522, de 17 de dezembro de 2004, e nas decisões do Tribunal de Contas do Estado acerca da utilização de adiantamento/suprimento de fundos como medida excepcional;

Considerando que as despesas regulares com aquisição de gêneros alimentícios, bem como com as manutenções/reparos feitos nas Casas de Prisão Provisória do Estado, foram efetuadas sem licitação, por meio de suprimento de fundos, em desacordo com o disposto nos arts. 60 e 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Estadual nº 1.522/2004;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão para análise dos procedimentos de despesas de manutenção das Casas de Prisão Provisória do Estado e proposta de adequação dos atos administrativos, caso ainda perdurem as mesmas irregularidades apontadas pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado, nos moldes do procedimento implantado no Sistema Educacional (Compra Direta), que segue todos os estágios da despesa: empenho, liquidação e pagamento.

Art. 2º Designar os servidores CLAYRTON SPRICIGO, Chefe da Assessoria Jurídica; ELIANA RODRIGUES DA SILVA, Diretora de Acompanhamento de Normas e Procedimentos; e ISMAEL CARVALHO DO NASCIMENTO, Diretor de Avaliação das Contas Consolidadas, todos lotados na Controladoria Geral do Estado, para, sob a presidência do primeiro, proceder a análise de que trata o art. 1º desta Portaria e propor medidas para aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos em comento.

Art. 3º Estabelecer o prazo de 20 (vinte) dias para realização dos trabalhos e emissão do respectivo Relatório.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas-TO, aos 11 dias do mês de julho do ano de 2011.

**SECRETARIA DA
ADMINISTRAÇÃO**

Secretário: LÚCIO MASCARENHAS MARTINS

PORTARIA Nº 852 - AF, de 06 de julho de 2011.

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, § 1º, incisos I e IV, da Constituição Estadual e com base no art. 83, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, resolve:

AUTORIZAR a fruição das férias do(a) servidor(a)

DENISE BELTRAME DA SILVA, matrícula nº 8160805-5, GESTOR PÚBLICO, no período de 18/07/2011 a 23/07/2011, referente ao período aquisitivo de 01/09/2006 a 31/08/2007, interrompidas pela Portaria nº 1.445 de 28 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial nº 2.564 de 07 de janeiro de 2008.

LICENÇAS PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES – DEFERIDAS

SERVIDOR(A): ADRIANO DE CANTUARIA ALMEIDA
PROCESSO Nº: 2011/3449/000260
MATRÍCULA Nº: 831057-2
CARGO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DO TOCANTINS
LOTAÇÃO: SUPERVISÃO REGIONAL-TAGUATINGA
MUNICÍPIO: TAGUATINGA
PRAZO: 3 anos
PERÍODO: 18/04/2011 a 17/04/2014

SERVIDOR(A): BRUNO RIBEIRO DE FREITAS MACHADO
PROCESSO Nº: 2011/2525/000061
MATRÍCULA Nº: 866757-8
CARGO: OPERADOR DE MICROCOMPUTADOR
ÓRGÃO: SECRETARIA DA FAZENDA
LOTAÇÃO: COORD DE SISTEMAS FAZENDARIOS
MUNICÍPIO: PALMAS
PRAZO: 3 anos
PERÍODO: 13/06/2011 a 12/06/2014

SERVIDOR(A): DOMINGOS VERJO BARNABE MACHADO
PROCESSO Nº: 2011/2300/003102
MATRÍCULA Nº: 866916-3
CARGO: CONTADOR
ÓRGÃO: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
LOTAÇÃO: GABINETE DO SECRETÁRIO
MUNICÍPIO: PALMAS
PRAZO: 3 anos
PERÍODO: 02/06/2011 a 01/06/2014

SERVIDOR(A): FRED ALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO Nº: 2011/4031/000023
MATRÍCULA Nº: 834584-8
CARGO: FISCAL AMBIENTAL
ÓRGÃO: INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS
LOTAÇÃO: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL
MUNICÍPIO: PALMAS
PRAZO: 3 anos
PERÍODO: 10/06/2011 a 09/06/2014

SERVIDOR(A): IRLAN DA SILVA SOUZA
PROCESSO Nº: 2011/4031/000016
MATRÍCULA Nº: 832161-2
CARGO: MOTORISTA
ÓRGÃO: INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS
LOTAÇÃO: GERÊNCIA DE TRANSPORTES
MUNICÍPIO: PALMAS
PRAZO: 3 anos
PERÍODO: 02/06/2011 a 01/06/2014

SERVIDOR(A): JACIARA BARROS TEIXEIRA
PROCESSO Nº: 2011/3693/000049
MATRÍCULA Nº: 832116-7
CARGO: AUXILIAR ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO TURISTICO
LOTAÇÃO: GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MUNICÍPIO: PALMAS
PRAZO: 3 anos
PERÍODO: 17/03/2011 a 16/03/2014

virtude das irregularidades apontadas nos itens 11.5, 11.6 e 11.7 do Voto;

10.2 Imputar débito a senhora Tânia Maria Sandes Ponciano na importância de R\$ 9.280,00 (nove mil, duzentos e oitenta reais) em razão das impropriedades elencadas nos itens 11.6, letra "e" e 11.8 deste Voto;

10.3 Aplicar à senhora Tânia Maria Sandes Ponciano multa proporcional ao dano causado ao erário, indicado no item anterior deste Voto, na importância de R\$ 928,00 (novecentos e vinte e oito reais), com fulcro no artigo 38 da Lei nº. 1.284/2001 c/c artigo 158 do Regimento Interno deste Tribunal;

10.4 Aplicar à senhora Tânia Maria Sandes Ponciano multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em virtude das impropriedades apuradas nos itens 11.5, ras "b", "c", "d", "e" e "f", 11.6, letras "b" "c" e 11.8 do Voto, com fundamento no artigo 39, inciso II da Lei nº. 1.284/2001 c/c artigo 159, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

10.5 Aplicar à senhora Tânia Maria Sandes Ponciano multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 39, inciso III da Lei nº. 1.284/2001 c/c artigo 159, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, face à impropriedade indicada no item 11.6, letra "d" deste Voto;

10.6 Acolher o relatório de auditoria constante dos autos nº. 08009/2007, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2006, cujos fatos estão sendo apreciados junto com as presentes contas;

10.7 Determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão à responsável senhora Tânia Maria Sandes Ponciano ao (à) atual gestor (a) do Poder Legislativo do Município de Cariri do Tocantins, para que o mesmo tome conhecimento, evite reincidir nas falhas apontadas nas contas e auditoria;

10.8 Determinar o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal, para notificar o responsável do inteiro teor do presente Relatório, Voto e Decisão, por via postal, através de carta registrada, com aviso de recebimento, na forma prevista no artigo 28 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e artigos 83, §§ 1º e 3º e 342 do Regimento Interno desta Corte, bem como adotar as demais medidas regimentais;

10.9 Autorizar desde já a cobrança judicial do débito e das multas nos termos do artigo 96, inciso II da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, caso não sejam

pagas administrativamente no prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se o representante do MPJTCE;

10.10 Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

10.11 Determinar que, após o trânsito em julgado, seja encaminhada cópia da Decisão, acompanhada do respectivo Relatório e Voto que a fundamenta, para a Procuradoria-Geral de Justiça, bem como ao titular da Promotoria de Justiça junto a Comarca de Gurupi para juízo de prelibação acerca das irregularidades apontadas;

10.12 Autorizar, desde já, com amparo no artigo 94 da Lei nº. 1.284/2001 c/c artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal, o parcelamento da dívida (débito e multa) a que se referem os itens 11.14, 11.15, 11.16 e 11.17 deste Voto, caso requerido pela responsável, nos termos do artigo 84, §§ 1º e 2º do RITCE/TO, observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº. 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno;

10.13 Determinar a intimação pessoal do Procurador-Geral de Contas, remetendo, para conhecimento, cópia da Decisão e do Relatório e Voto que a fundamenta, conforme disposto no artigo 373 do Regimento Interno TCE/TO, para os fins previstos no artigo 145, incisos VI, VII e VIII, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001;

10.14 Após sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Sob a presidência do Conselheiro Manoel Pires dos Santos, participaram da sessão o Conselheiro José Wagner Praxedes e a Auditora em substituição a Conselheiro Maria Luíza Pereira Meneses. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos, uma vez que o Conselheiro e a Auditora em substituição a Conselheiro votaram com o Relator. O Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos esteve presente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de junho de 2011.

ACÓRDÃO Nº 272/2011 – TCE/TO 1ª Câmara

1. Processo nº : 01.970/2008 (03 vol.)

2. Apensos/anexos : 07.903/2008 – auditoria de janeiro a dezembro de 2007
3. Classe de Assunto: 04 – Prestação de contas de ordenador de despesas
4. Exercício : 2007
5. Entidade: Estado do Tocantins
6. Órgão : Secretaria da Segurança Pública do Estado - SSP
7. Responsáveis : Sr. Herbert Brito Barros
8. Relator : Conselheiro Manoel Pires dos Santos
9. Representante do MP : Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito

Ementa: Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins. Prestação de Contas de ordenador de despesas. Exercício de 2007. Apuração de irregularidades na auditoria abrangendo o exercício. Infração às normas constitucionais e legais. Dano ao erário. Irregularidade das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas.

10. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 01.970/2008 e apenso 07.903/2008, que versam sobre a prestação de contas de ordenador de despesas da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins, relativas ao exercício financeiro de 2007, gestão do Senhor Herbert Brito Barros, encaminhada a esta Corte para fins de julgamento nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual, artigo 1º, II da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 37 do Regimento Interno e INTCE-TO nº 06/2003;

Considerando que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária;

Considerando que foram apuradas irregularidades que caracterizam dano ao erário e infração às normas constitucionais e legais, em síntese: realização de despesas sem licitação em desacordo com o artigo 37, XXI da CF/88 e Lei federal nº 8666/93; pagamento de despesas sem a devida comprovação de serviços; ausência de comprovação da realização de viagens mencionadas em processos de diárias concedidas a servidores; realização de despesas com gêneros alimentícios em desacordo com a Lei Federal nº 4320/64;

Considerando que as despesas regulares com aquisição de gêneros alimentícios bem como as manutenções/repairs feitos nas Casas de Prisão Provisória do Estado foram efetuados sem licitação, por meio de suprimentos de fundos, al-

guns transferidos após a realização das aquisições/serviços (item 19 do relatório de auditoria), em desacordo com o disposto no artigo 60 e 68 da Lei Federal nº 4320/64 e Lei Estadual nº 1.522/2004

Considerando o disposto no artigo 68 da Lei nº 4320/64, a Lei Estadual nº 1.522/2004, e as decisões emitidas por esta Corte acerca da utilização de adiantamento/suprimento de fundos como medida excepcional;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

10.1. Julgar irregulares as presentes contas de ordenador de despesas da Secretaria da Segurança Pública do Governo do Estado, gestão do Senhor Herbert Brito Barros, relativas ao exercício financeiro de 2007 nos termos do art. 85, III, e art. 88 da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 77 do Regimento Interno;

10.2. Acolher o relatório de auditoria constante dos autos nº. 07.903/2008 (apenso), abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2007, cujos fatos estão sendo apreciados junto com as presentes contas;

10.3. Imputar ao Senhor Herbert Brito Barros, solidariamente com os senhores abaixo indicados, débito no valor de R\$ 42.035,52 (quarenta e dois mil, trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), referente ao:

a) Pagamento de despesa sem a devida comprovação da realização das viagens mencionadas no item 16.1 e subitens do relatório de auditoria conforme mencionado no item 11.9 "c" do Voto, no valor de R\$ 12.175,50 (doze mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta centavos). Responsáveis solidários: Srs. Adriano Augusto Borges, Diretor de administração, Aldecy Carvalho dos Santos, responsável pelo Controle Interno e Mônica Rodrigues Dias, Diretora de Finanças;

b) Pagamento de despesas sem a efetiva comprovação da realização dos serviços de manutenção e conservação de bens imóveis nas Casas de Prisão Provisórias de Araguaína e Colinas, nos valores de R\$ 14.882,86 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos) e R\$ 14.977,16 (quatorze mil, novecentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos), respectivamente, conforme item 11.9 "b" do Voto. Responsável solidário: Sr. Aldecy Carvalho dos Santos, responsável pelo Controle Interno.

10.4. Aplicar ao Senhor Herbert Brito Barros, multa no valor de R\$ 2.101,75 (dois mil, cento e um reais e setenta e cinco centavos), o equivalente a 5% do valor do dano causado ao erário, com fundamento no art. 38 da LOTCE nº. 1.284/2001 c/c art. 158 do RITCE;

10.5. Aplicar ao Senhor Herbert Brito Barros, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 39, II da LOTCE nº. 1.284/2001 c/c art. 159, II do RITCE por grave infração às normas constitucionais e legais, em face das irregularidades mencionadas no item 11.9 "a" e "d" do Voto;

10.6. Determinar a remessa de cópia do Relatório de auditoria às fls. 04/54 do Processo nº 7903/2008 (apenso), bem como do Relatório, Voto e Decisão, aos responsáveis, Senhores Herbert Brito Barros, Adriano Augusto Borges, Aldecy Carvalho dos Santos e Mônica Rodrigues Dias, para conhecimento, e ao Excelentíssimo Senhor João Costa Ribeiro Filho, atual gestor da Secretaria Estadual da Segurança Pública, para que tome conhecimento, evite reincidir nas falhas apontadas, promova o aperfeiçoamento dos procedimentos de controles internos, bem como a adequação dos atos administrativos aos exatos termos da lei, caso ainda perdurem as mesmas irregularidades, com destaque para os itens 11.15 a 11.26 do Voto;

10.7. Determinar o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal, para notificar os responsáveis na forma prevista no caput e incisos do artigo 28 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, com fixação do prazo de 30 dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do § 1º do art. 83 do Regimento Interno, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Estadual, e das multas à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167 e 168, inciso III da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno, atualizados monetariamente e acrescido(s) dos juros de mora calculados a partir das datas mencionadas a seguir até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

a) Débito de R\$ 12.175,50, a partir de 31.12.2007;

b) Débito de R\$ 14.882,86, a partir 11.12.2007;

c) Débito de R\$ 14.977,16, a partir de 21.06.2007.

10.8. Autorizar desde já a cobrança

judicial das multas e do débito nos termos do artigo 96, II da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, caso não sejam pagas administrativamente no prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se o representante do MP-JTCE;

10.9. Autorizar, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 84 do RITCE, o parcelamento da dívida (multa e débito) imputada, caso requerido pelos responsáveis, nos termos do art. 84, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal, observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº. 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno;

10.10. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

10.11. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório de auditoria às fls. 04/54, Relatório, Voto e Decisão à Procuradoria-Geral de Justiça, para juízo de prelibação sobre as irregularidades apontadas;

10.12. Determinar a intimação pessoal do Procurador-Geral de Contas, remetendo, para conhecimento, cópia da Decisão e do Relatório e Voto que a fundamenta, conforme disposto no artigo 373 do Regimento Interno TCE/TO, para os fins previstos no artigo 145, VI, VII e VIII, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001;

10.13. Após, encaminhar os autos à Coordenadoria de Protocolo-Geral para as providências de mister.

Sob a presidência do Conselheiro Manoel Pires dos Santos, participaram da sessão o Conselheiro José Wagner Praxedes e a Auditora em substituição a Conselheiro Maria Luíza Pereira Mendes. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos, uma vez que o Conselheiro e a Auditora em substituição a Conselheiro votaram com o Relator. O Procurador-Geral de Contas Ozziel Pereira dos Santos esteve presente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de junho de 2011.

ACÓRDÃO Nº 273/2011 – TCE/TO
1ª Câmara

1. Processo nº : 01441/2008